



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000145/2010-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.423 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

ENTIDADE COM ISENÇÃO CANCELADA POR ATO DO INSS. NECESSIDADE DE NOVÓ ATO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Não há necessidade de prévia suspensão da isenção para constituição do crédito relativo à cota patronal em entidade que já não gozava do benefício fiscal, em razão ato cancelatório de isenção com trânsito em julgado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES DO MESMO MPF. SEGREGAÇÃO POR PERÍODO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é causa de nulidade a segregação de lançamentos decorrentes de um mesmo MPF por períodos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 14-29.934 de lavra da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.230.012-0.

O crédito diz respeito às contribuições patronais para outras entidades ou fundos e decorreu da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ;

Cientificada do lançamento em 31/03/2010, a entidade ofertou defesa, cujas razões não foram acatadas pela DRJ.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário, o qual iniciou relatando os fatos processuais ocorridos e afirmando que a presente lavratura é assessória do AI n. 37.230.011-1 (processo n. 15956.000144-2010-24), assim, deve ter o mesmo destino que aquele.. A seguir apresenta as razões abaixo explicitadas.

Imunidade

Afirma que é entidade reconhecida como de utilidade pública federal, além de ser certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Assevera que a sua imunidade resulta dos pressupostos inerentes à certificação que lhe foi concedida pelo CNAS e do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Por essa razão, afirma, teve a sua condição de imune reconhecida pelo TRF 1.ª Região, consoante acórdão proferido nos autos da apelação civil n. 2005.34.00.027701-7/DF.

Argumenta que participa do Programa Universidade para Todos (PROUNI), o qual prevê a concessão de bolsas de estudos para alunos carentes e qualifica as instituições participantes como entidades beneficentes de assistência social.

Assegura que disponibiliza as suas dependências clínicas para atendimento da população via Sistema Único de Saúde – SUS, sendo também por esse motivo considerada entidade beneficente de assistência social, a teor do § 5. do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Apresenta considerações feitas pelo Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto nos autos da ação anulatória n. 2009.61.02.005854-1, nas quais o magistrado reconhece a condição de imune da recorrente.

Afirma que a seu enquadramento como entidade imune é garantido pelo art. 240 da IN RFB n. 971/2009.

Defende a nulidade do AI, posto que o fisco deveria, antes de efetuar o lançamento, ter suspenso a fruição de sua imunidade, fato que não ocorreu. Afirma que tinha

direito adquirido à imunidade, não se sujeitando à necessidade de requerer o reconhecimento deste direito.

Assegura que a rejeição da MP n. 446/2008 não interfere nos efeitos decorrentes da obtenção do certificado pelo CNAS.

Ilicitude das provas

Argumenta que os fatos apresentados pelo fisco foram verificados mediante provas ilícitas, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário. Por esse motivo, o lançamento deve ser nulificado.

Assevera que o relatório fiscal complementar dá conta de que suas conclusões se basearam também em dados coletados em ação fiscal anterior que deu ensejo a NFLD n. 35.502.668-6, a qual foi anulada pelo Judiciário, justamente pelo fato de terem sido utilizadas provas ilícitas.

Unidade do lançamento

A unidade do lançamento exige que o procedimento de fiscalização seja finalizado com a lavratura do respectivo auto de infração, não se podendo admitir a continuação do procedimento de fiscalização com base no mesmo MPF-F, por força de impugnação apresentada em relação ao primeiro lançamento, vinculado ao AI n. 37.230.008-1, a qual instaurou a fase litigiosa.

Ao final, requereu o provimento do recurso com consequente cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Renúncia ao contencioso

Verifica-se dos autos que a recorrente requereu ao Instituto Nacional do Seguro, - INSS a isenção da cota patronal em 30/08/2000, o pedido foi indeferido pela autoridade competente, em razão do não cumprimento das exigências estabelecidas nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº8212/91.

A entidade recorreu ao CRPS, que através do Acórdão nº 02/03265/2000, conheceu do recurso e lhe deu provimento no mérito.

A referida decisão foi anulada pelo mesmo colegiado através do Acórdão n. 2.051/2003, em face do pedido de revisão apresentado o pela Gerencia Executiva de Ribeirão Preto, ficando restabelecido assim o ato administrativo que indeferiu o pedido de isenção da Associação. A entidade requereu revisão deste último acórdão, todavia, não teve a sua pretensão acolhida.

Percebe-se, portanto, que transitou em julgado administrativamente a decisão que cassou o direito à isenção da autuada. Esta, contudo, ajuizou ação ordinária na Seção Judiciária do Distrito Federal sob o n. 2005.34.00.027701-.7, requerendo o reconhecimento da imunidade tributaria e a declaração da inexistência de relação jurídica que autoriza o INSS a exigir as contribuições da empresa (quota patronal), aquelas destinadas ao SAT e aos terceiros.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, contudo, em sede de apelação, o TRF-1 deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito da autora à imunidade pretendida. O processo encontra-se atualmente em análise de admissibilidade de recursos especial e extraordinário manejados pela Fazenda Nacional.

Diante desses fatos não nos cabe discutir nesse processo as questões atinentes a imunidade da recorrente, posto que nos termos da Súmula CARF n. 01, a apresentação de ação judicial acarreta em renúncia ao contencioso administrativo. Eis o teor da Súmula:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, este julgamento ficará restrito às questões não tratadas na discussão judicial.

Nulidade do lançamento

Afirma o sujeito passivo que o lançamento é nulo em razão do fato do fisco não haver previamente promovido a suspensão de sua imunidade.

Essa alegação não se sustenta. É que a não consideração da sua condição de imune decorreu de anterior ato cancelatório de isenção, que teve trânsito em julgado administrativo em desfavor do sujeito passivo.

Assim, não teria sentido suspender um benefício que a autuada já não gozava.

A alegada adesão ao PRONI e a questão dos efeitos da MP n. 446/2008 em nada alteram o lançamento, posto que o período de apuração é anterior a esses fatos.

Unidade do lançamento

Afirmou a recorrente que houve quebra da unidade do lançamento, na medida em que existem dois autos de infração embasados no mesmo MPF, sendo que o primeiro já havia sido impugnado quando da lavratura do segundo.

De fato, verifica-se que na ação fiscal decorrente do MPF n. 1.09.00:2009-00102-3 o fisco achou por bem efetuar os lançamentos em dois períodos distintos, provavelmente para evitar a decadência das competências mais remotas.

Os Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP foram separados em dois períodos, a saber:

a) 01 a 02/2005: AI 37.230.008-1 e 37.230.009-0;

b) 03/2005 a 12/2006: AI n. 37.230.011-1 e 37.230.012-0.

Não vejo que o simples fato dos lançamentos estarem segregados por períodos pudesse levar a nulidade das autuações. Observa-se que todas as formalidades atinentes ao devido processo legal foram observadas. O sujeito passivo tomou ciência do MPF que determinou a fiscalização das contribuições sociais para o período de 01/2005 a 12/2006, foram apresentados os termos de intimação para apresentação dos documentos e, efetuadas as lavraturas, garantiu-se à autuada o direito de se contrapor a estas, primeiro mediante impugnação e posteriormente apresentando recurso voluntário.

Não há também o que se falar em *bis in idem*, haja vista que os AI relativos às mesmas contribuições abarcam períodos distintos. Observa-se que as lavraturas foram efetuadas por autoridade competente e ao sujeito passivo foi garantido os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, não se enxergando na espécie a causa de nulidade suscitada no recurso.

Não é incomum a separação de lançamentos por períodos, principalmente nos casos em que se verifica mudança na legislação que acarrete em alteração dos acréscimos legais ou nos critérios de apuração.

Assim, afasto a preliminar de nulidade decorrente do suposto desrespeito às normas do processo administrativo fiscal.

Provas ilícitas

Outra preliminar suscitada diz respeito à nulidade decorrente do fato do procedimento fiscal estar embasado em provas obtidas por mandado de busca e apreensão julgado ilícito pelo STJ quando apreciou RHC n. 16.414-SP.

Os fatos geradores constantes no presente lançamento foram aqueles declarados na GFIP pelo sujeito passivo.

Assim, não há o que se falar em obtenção de informações contaminadas por ilicitude, uma vez que estes dados constam do banco de dados da Administração Tributária, o qual foi alimentado por declarações da própria autuada.

Afasto, portanto, a suposta nulidade decorrente da utilização de provas ilícitas.

Conclusão

Voto por afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.